



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.28338-1/SC

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : DILMA MARIA ALBANO AZEVEDO
ADVOGADOS : IVONETE TEREZINHA ROSA
REINOLDO JOÃO CORREA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDOS DIVERGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- Improcede a preliminar de carência de ação por falta de requerimento de aposentadoria na esfera administrativa, pois seria demasiado exigir da autora essa providência, quando lhe foi suspenso o auxílio-doença, benefício de natureza temporária.

2- Havendo divergência entre os laudos, adota-se a conclusão do perito oficial, pois se encontra equidistante do interesse das partes, presumindo-se sua imparcialidade.

3- Comprovada pela perícia médica a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.

4- Não se configura julgamento "extra petita" a inclusão de índices do IPC no cálculo da correção monetária do valor devido, não requerido pelo autor.

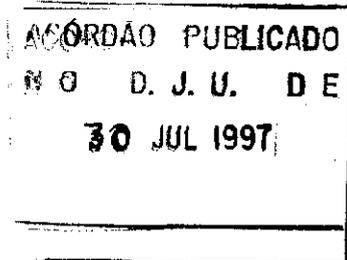
5- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de junho de 1997.

Maria de Fátima Freitas Labarrère, Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.28338-1/SC

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : DILMA MARIA ALBANO AZEVEDO

RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial visando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora alega que por força de várias moléstias esteve, por dez anos, em períodos alternados, em gozo de auxílio-doença quando, em dezembro de 1992 o benefício foi suspenso. Aduz não ter sido reabilitada para o exercício de atividade remunerada, durante o tempo em que fez jus ao auxílio-doença.

Juntou documentos (7/35) e procuração (6).

A Autarquia previdenciária contestou o feito sustentando, em preliminar, carência de ação em relação ao benefício da aposentadoria por invalidez, por falta de pedido na esfera administrativa. Requer, por fim, o julgamento de improcedência do pedido, pois constatada pela perícia médica, realizada na esfera administrativa, a aptidão laborativa da autora.

Formulados os quesitos, a autora foi submetido à perícia, realizada pelo vistor oficial (75/76) e pelo assistente técnico do réu (77/79)

O juiz rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar de 30 de novembro de 1992. Condenou, ainda a Autarquia, no pagamento de correção monetária das parcelas atrasadas, pelos critérios da Lei nº 6.899/81, desde a época em que devidas, aplicando-se, também, o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, bem como os dos meses de março, abril e maio de 1990. Sobre os valores determinou a incidência de juros de mora a contar da citação, devendo o INSS arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ressalvou, o juiz, que eventuais parcelas da mesma espécie, recebidas após o cancelamento do benefício, devem ser consideradas em liquidação de sentença.

Inconformado, apela o Instituto Nacional do Seguro Social, renovando a preliminar de carência de ação quanto ao pedido de aposentadoria por in-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

validade. No mérito, aduz que se torna inviável qualquer convencimento acerca da incapacidade da autora, em face da dissonância entre as conclusões do laudo oficial e o parecer do assistente técnico. Sustentou, ainda, que à época da cessação do benefício a autora estava apta para o trabalho. Por fim, qualificou a sentença de "extra petita" na parte em que foram reconhecidos como devidos, os índices extra-oficiais de inflação. Requeru, também, houvesse manifestação acerca da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

À revisão.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.28338-1/SC

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : DILMA MARIA ALBANO AZEVEDO

VOTO

A preliminar de carência de ação não merece acolhida. Com efeito, tendo em vista o fato de que a Autarquia suspendeu o pagamento de auxílio-doença, seria demasiado obrigar a autora pleitear na esfera administrativa a concessão de aposentadoria. Se lhe foi negado um benefício de natureza temporária, não se pode exigir da autora que acreditasse fosse reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez.

Rejeito, pois, a preliminar e passo ao exame dos demais fundamentos do apelo.

Para comprovação da alegada incapacidade laborativa, o juiz determinou fosse a autora submetida à perícia médica.

Segundo o perito, a autora sofre de "artrose coluna cervical, dorsal e lombar mais esporão calcâneo", apresentando no momento do exame, incapacidade total e definitiva. Acrescentou que a doença é evolutiva com prejuízo da atividade diária.

O assistente técnico do réu, por sua vez, afirmou ser a autora portadora de "artrose lombar com início, aproximadamente em 1972. Esporão de calcâneo com início, aproximadamente, em 1980". Na sua opinião, a segurada não está incapacitada para o trabalho.

Como acusado pelo apelante, há divergência sobre a existência ou não de incapacidade. Em casos tais, cabe ao julgador, no exame das provas, verificar se são suficientes para seu convencimento. No caso em tela, foi adotado o laudo oficial pelo fato de o perito estar equidistante do interesse das partes, presumindo-se, assim, sua imparcialidade.

A tese da sentença deve prevalecer, pois o laudo oficial foi bem elaborado, respondeu a todos os quesitos, além de o "expert" ser pessoa de confiança do juízo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A alegação segundo a qual a autora, na época do cancelamento do benefício, estava apta para o trabalho não ficou comprovada. Ademais, o perito afirmou que a patologia teve início há pelo menos quatorze anos.

A autora, de profissão cozinheira, estava com 58 anos por ocasião da elaboração do laudo - setembro de 1994.

A conclusão do laudo pericial, aliada à idade e profissão da autora, que para seu exercício exige bipedentação prolongada, indicam que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Não se reconhece julgamento "extra petita" na parte em que se aplicou os índices do IPC para a correção monetária do valor devido, pois como já sacramentado, a correção monetária não é um "plus" que se acrescenta, mas um "minus" que se evita.

THEOTONIO NEGRÃO ensina que: "Não constitui decisão "ultra petita" a que concede correção monetária, ou que condena ao pagamento dos juros legais (art. 293), das despesas e honorários de advogado (...), embora nenhum desses pedidos tenha sido feito na inicial (in, "Código de Processo Civil", 26ª ed., p. 344).

Os índices aplicados na sentença foram consagrados pelas súmulas 32 e 37 desta Corte, não merecendo reparos.

Não há se reconhecer a prescrição quinquenal, porquanto o benefício foi suspenso em 1992 e o ajuizamento da ação deu-se no ano seguinte.

Ante o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.